



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16306.000087/2008-86
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.049 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria CSLL
Embargante Novartis Biociências S.A.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Comprovada a apresentação de pedido de desistência do recurso voluntário antes do julgamento administrativo, deve-se anular o Acórdão proferido pelo CARF e homologar a desistência do recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos declaratórios, dando-lhes efeito infringentes, para anular o Acórdão n° 1401-00.656 e homologar a desistência do recurso voluntário apresentado pela contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão embargado (fls. 912-913):

*O presente processo versa acerca da PER/DCOMP n° 34200.24625.140803.1.7.030858 (fls. 1/19), transmitida eletronicamente em 14/08/2003, retificando as informações integrantes da PER/DCOMP n° 04094.35208.130603.1.3.038073, cuja formalização definitiva visou declarar a compensação da **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)** apurado no mês de abril do ano-calendário de 2003, e da **Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)** calculados nos períodos de abril e maio do ano-calendário de 2003, com créditos provenientes de saldo negativo da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, atinente ao Exercício 2003 — Ano-Calendário 2002, conforme abaixo:*

[...]

*Recepcionando os autos do processo em referência, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), realizou apreciação do crédito consignado na PER/DCOMP, proferindo decisão representada no Despacho Decisório EQPIR/PJ, exarado em 1º107/2008 (fls. 57/69), segundo o qual se decidiu **RECONHECER** o direito creditório contra a Fazenda Nacional, no valor de **R\$ 519.543,27** (quinhentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) e **HOMOLOGAR** as compensações declaradas, bem como qualquer outra compensação vinculada ao crédito analisado, até o limite do direito creditório reconhecido, [...]*

Dessa forma, em suma, o litígio restringe-se ao seguinte valor original em Reais (R\$):

CRÉDITO PLEITEADO	ANO-CALENDÁRIO	TRIBUTO	VALOR (EM R\$)
SALDO NEGATIVO	2002	CSLL	89.155,96

*Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, em 23/07/2008 (fl. 70), o contribuinte protocolou **manifestação de inconformidade em 21/08/2008** (fls. 77/78), acompanhada dos documentos de fls. 79/199, 202/399, 402/403 e 405/410, submetendo, seus argumentos de fato e de direito de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, [...]*

*A 7ª Turma da DRJ São Paulo, por unanimidade de votos, **indeferiu a solicitação do interessado, conforme Acórdão n° 1620.799**, [...]*

Cientificada do Acórdão em 15/04/2009 (fls. 503), a contribuinte, em 14/05/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 504-506, [...]

Este colegiado, em 03 de outubro de 2011, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, por meio do Acórdão nº 1401-00.656 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CSLL. RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. GLOSA.

A CSLL retida na fonte por órgãos públicos somente é passível de compensação na medida em que as receitas correspondentes, sobre as quais incidiram as retenções, tenham sido computadas na apuração da base imponible.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Cabe à contribuinte o ônus de apresentar prova inequívoca, hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos.

O retrocitado Acórdão foi disponibilizado através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal, em 07/11/2012, considerando-se o contribuinte cientificado, por decurso de prazo, em 22/11/2012 (v. termos de fls. 936).

Em 12/11/2012, a contribuinte interpôs os embargos de declaração de fls. 937-939, alegando que o acórdão embargado teria se **omitido** em homologar a desistência total do recurso voluntário e a liquidação do débito pela Embargante, mediante aproveitamento de prejuízo fiscal e DARF, conforme petição protocolizada em 26 de fevereiro de 2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Os presentes embargos atendem aos requisitos legais, razão pela qual devem ser conhecidos.

Em sede de embargos declaratórios, a contribuinte vem informar que, em 26 de fevereiro de 2010, protocolizou petição requerendo a desistência total do recurso voluntário e a liquidação do débito pela Embargante, mediante aproveitamento de prejuízo fiscal e DARF.

Compulsando os autos, verifico que nenhum documento foi juntado após a apresentação do recurso voluntário, ocorrido em 14/05/2009. Os autos foram encaminhados a este CARF em 22/06/2009, conforme despacho de fls. 919.

Verifico, porém, que a aludida petição de desistência do recurso voluntário efetivamente foi protocolizada junto ao CAC Santo Amaro, em 26/02/2010, conforme documentos de fls. 947-949, juntados aos autos pela contribuinte. Assim sendo, tudo leva a crer que o referido documento não foi tempestivamente juntado aos autos por erro de encaminhamento por parte do CAC Santo Amaro.

Ao meu ver, a desistência do recurso voluntário merece ser homologada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos declaratórios, para:

- a) anular o Acórdão nº 1401-00.656 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, datado de em 03 de outubro de 2011;
- b) homologar a desistência do recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

Compete à unidade de origem verificar a efetiva quitação do crédito tributário objeto do presente processo. Se houver eventual insuficiência de pagamento, deve a referida unidade da RFB prosseguir na cobrança de eventuais créditos tributários remanescentes.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Processo nº 16306.000087/2008-86
Acórdão n.º **1401-001.049**

S1-C4T1
Fl. 4

CÓPIA